



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

AUTOGRAFO Nº. 1071/CMPR/2019

“DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA
DA EDUCAÇÃO PÚBLICA PARA O SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE PRIMAVERA DE
RONDÔNIA/RO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no artigo 113 da Lei Orgânica e suas alterações do Município de Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia.

FAZ SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 1º. A gestão democrática do ensino público municipal, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, e nos art. 3º, 4º, 14 e 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será exercida na forma dessa lei.

Art. 2º. Para a melhor consecução de sua finalidade, a Gestão Democrática da Rede Pública Municipal de Ensino de Primavera de Rondônia será implementada mediante a observação dos seguintes princípios e fins:

I - corresponsabilidade entre o Poder Público e a sociedade na gestão da escola;

II - autonomia das unidades de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica, desde que condizente com as normas legais;

III - livre organização dos segmentos da comunidade escolar, conforme deliberações do Conselho Municipal de Educação e demais legislações vigentes;

IV - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e na consulta pública para escolha da Direção;

V - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos com monitoramento e avaliação dos resultados;

VI - valorização dos profissionais da educação, por meio de programa de formação continuada, e participação na definição de prioridades para o aperfeiçoamento profissional;

VII - democratização das relações humanas, de trabalho, e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

VIII - eficiência e economicidade no uso dos recursos;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 3º. As instituições de ensino serão instituídas como órgãos relativamente autônomos, dotados de transparência na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação vigente.

Art. 4º. Toda instituição de ensino pública será mantida pelo poder público municipal, dentro da sua esfera de competência, e caberá a Secretaria Municipal de Educação e o planejamento, a execução, a supervisão e o controle da ação educacional e do ensino.

Capítulo I

DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 5º. A autonomia Administrativa das instituições de ensino da rede municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

I - elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico - PPP;

II - elaboração e implementação do Regimento Escolar das instituições de ensino;

III - formulação, aprovação e implementação do Plano de Ação da Gestão para a respectiva Instituição de Ensino;

IV - gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização de recursos financeiros por meio de diagnóstico e plano de aplicação aprovado pelo Conselho Escolar, em conformidade com as instâncias colegiadas, normativas e legislação vigente;

V - transparência na prestação de contas dos recursos financeiros, conforme legislação e normatização vigente;

VI - gerenciamento de recursos humanos.

Art. 6º. A administração das instituições de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Equipe Diretiva: integrada pelo Diretor, pelo Secretário-Geral e pelo(s) Pedagogos, Coordenador Pedagógico e Pedagogo Orientador Educacional e Pedagogo Supervisor Escolar;

II - Conselho Escolar Atual.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 7º. A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica das instituições de ensino será assegurada:

I - pela consulta pública efetivada pela comunidade escolar na escolha do Diretor;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II

DO PLANO DE TRABALHO DA ESCOLA

Art. 8º. Constitui-se o Plano de Trabalho das instituições de ensino o conjunto do Projeto Político Pedagógico, o plano de metas da escola e o plano de gestão do diretor, abrangendo as áreas administrativas, pedagógica e financeira.

Seção III

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 9º. A autonomia da Gestão Financeira das instituições de ensino público no Município será assegurada pela administração dos recursos à, pelo Conselho Escolar Atual, nos termos do Projeto Político Pedagógico - PPP da Instituição de Ensino e da disponibilidade financeira nela alocada, sob o conhecimento e corresponsabilidade do Diretor da Instituição de Ensino, conforme legislação vigente.

§ 1º. Entende-se por Conselho Escolar Atual, que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares em suas respectivas competências e atribuições.

§ 2º. O recebimento dos recursos que trata o *caput* deverá ser exercida pela presidência ou função equivalente, com o obrigatório acompanhamento do Diretor da instituição de ensino.

§ 3º. A concessão de adiantamento, exclusivo para as Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, será recebida pelo diretor da instituição ou servidor indicado, conforme legislação vigente.

Art. 10. Constituem recursos das unidades executoras das unidades escolares:

I - os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo estado e município, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários;

II - a geração e o gerenciamento de qualquer recurso vinculado aos alunos e seus responsáveis no âmbito das respectivas instituições de ensino, e doações da comunidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 11. A destinação dos recursos referidos no artigo anterior compreende:

I - as necessárias para manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto de despesas com pessoal, salvo programas específicos do Governo Federal;

II - aquisição de móveis e equipamentos, material didático pedagógico e administrativo;

III - a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização prévia da mantenedora.

Art. 12. A prestação de contas demonstrando a aplicação dos recursos administrados acompanhados de parecer conclusivo do Conselho Escolar será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, para análise e posterior encaminhamento à Controladoria do Município.

Parágrafo único. A prestação de contas, bem como a aplicação dos Recursos será acompanhada e fiscalizada pela Comissão de Gerência Administrativa, Financeira - CGAF, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, visando à transparência e a eficiência na aplicação dos recursos.

a) A Comissão de Gerência Administrativa, Financeira – CGAF deverá ser instituída da seguinte composição:

I – um representante do Conselho Escolar;

II – dois representantes do Conselho Escolar Atual;

III – um servidor Técnico de Administração e Finanças.

Seção IV

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 13. A autonomia da Gestão Pedagógica das Unidades Escolares será assegurada pela:

I - definição de seu Projeto Político Pedagógico - PPP e do seu Regimento Escolar, elaborados com a participação do Conselho Escolar e da comunidade escolar em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas, diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Primavera de Rondônia e Conselho Municipal de Educação;

II - pela formação continuada do profissional da educação.

Parágrafo único. Na elaboração do Projeto Político Pedagógico à escola será garantido o princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Seção V

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 14. O Projeto Político Pedagógico - PPP é o instrumento que propicia a organização e a participação da comunidade escolar de forma coletiva e democrática, assim como a discussão dos problemas da escola e suas possíveis soluções.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 15. Cabe à unidade de ensino, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do Projeto Político Pedagógico - PPP com os Planos de Educação, as normas legais e diretrizes curriculares do sistema de ensino, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

Art. 16. A elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP é de responsabilidade da Instituição de Ensino, sob a coordenação de seus gestores, observando as orientações e normas de elaboração, implementação e avaliação emanadas do Sistema Municipal de Ensino, devendo, como instância de construção coletiva, contemplar as normativas da SEMEC e deliberações do Conselho Municipal de Educação.

Seção VI

**DA FORMAÇÃO CONTINUADA
AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO**

Art. 17. A Secretaria Municipal da Educação buscará parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem à formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante:

- I - programa de formação continuada permanente para profissionais da educação;
- II - ampliação dos programas de apoio e formação aos/às conselheiros/as dos conselhos de educação, de escola, de acompanhamento e de controle social, conselhos de alimentação escolar e outros; e aos representantes educacionais nos demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;
- III - levantamento de prioridades de formação.

Capítulo II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 18. A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação na gestão do Plano de Ações Articuladas - PAR e Plano Municipal de Educação - PME:

- I - Grupo Local do PAR;
- II - Comissão de Acompanhamento, Monitoramento, Execução e Controle do PME;
- III - Conselho Municipal de Educação - COMED;
- IV - Fórum Municipal de Educação.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 19. A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação nas Instituições de Ensino:

- I - Conselho Escolar;
- II - Grêmio Estudantil (se houver);
- III - Conselho Escolar Atuante;
- IV - Consulta pública efetivada pela comunidade escolar na escolha do Diretor.

Seção I

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 20. O Conselho Escolar constitui-se em instância de máxima deliberação coletiva, constituído por representantes dos diferentes segmentos que integram a comunidade escolar e tem por finalidade efetivar a Gestão Democrática na forma de colegiado, tendo funções consultiva, deliberativa, mobilizadora e fiscalizadora das questões pedagógicas, administrativas e financeiras, em conformidade com o sistema municipal de ensino de Primavera de Rondônia, e demais legislações vigentes, na forma prevista nesta lei e em suas alterações.

Art. 21. São atribuições do Conselho Escolar:

I - organizar e conduzir o processo de Consulta Pública de escolha do Diretor de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC; e a Resolução do conselho Municipal de Educação – 006/2019/CME/MP/RO;

II - participar da elaboração e acompanhamento do Projeto Político Pedagógico - PPP, do calendário escolar, estabelecendo neste o cronograma de reuniões ordinárias do Conselho Escolar, observada a legislação vigente e normativas da SEMEC;

III - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática na elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico - PPP e do Regimento Escolar;

IV - analisar e propor alternativas de solução às questões de natureza pedagógica, administrativa e financeira;

V - discutir e acompanhar a efetivação do currículo escolar com base no Referencial Curricular vigente;

VI - zelar pelo cumprimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

VII - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais de avaliações externas e internas - abandono, aprovação e reprovação - propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas visando à melhoria da qualidade da educação;

VIII - discutir e deliberar sobre projetos elaborados e/ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar no sentido de avaliar sua importância no processo educativo;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

IX - participar na elaboração do diagnóstico e na aprovação do plano de aplicação dos recursos financeiros, primando pela eficiência na aplicação de recursos, transparência e controle social;

X - apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar;

XI - promover, regularmente, círculos de estudos, objetivando a formação continuada dos Conselheiros em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e outras instituições afins;

XII - analisar e aprovar o plano de aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros adquiridos ou repassados à escola, comunicando aos órgãos competentes as medidas adotadas pelo Conselho Escolar, em casos de irregularidades na Instituição de Ensino;

XIII - monitorar a merenda escolar no âmbito da Instituição de Ensino, no que se refere aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XIV - apoiar, assessorar e colaborar com a administração da Instituição de Ensino em matéria de sua competência e em todas as suas atribuições, no sentido de cumprir as disposições legais, a preservação das instalações físicas e equipamentos da escola, bem como a aplicação de medidas pedagógicas previstas em Regimento Escolar;

XV - apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar quando do não cumprimento das normas estabelecidas no Estatuto/Regulamento do Conselho Escolar;

XVI - propor e aprovar as alterações do Estatuto/Regulamento do Conselho Escolar; e

XVII - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da Instituição de Ensino, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

Art. 22. Garantir a manutenção da estrutura física dos conselhos, bem como para a participação dos seus membros em todas as sessões dos respectivos conselhos.

Seção II

DO GRÊMIO ESTUDANTIL

Art. 23. Grêmio Estudantil é uma organização sem fins lucrativos que representa o interesse dos estudantes, norteado pelos valores cívicos, culturais, educacionais, desportivos e sociais.

Art. 24. Aos estudantes das Instituições de Ensino fica assegurada a organização de entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes com finalidades educacionais, culturais, cívicas, esportivas e sociais.

Art. 25. Os gestores das Unidades Escolares devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de Grêmios Estudantis, como forma de



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão escolar.

Art. 26. A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada Instituição de Ensino, convocada para este fim, conforme previsto na Lei Federal nº 7.398, de 04 de novembro de 1985.

Art. 27. É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Grêmios Estudantis.

Seção III

DO CONSELHO ESCOLAR ATUANTE

Art. 28. O Conselho Escolar Atual pode exercer várias funções como: colaborar com a direção da escola para atingir os objetivos educacionais:

I - representar as aspirações da comunidade e dos pais de alunos perante a escola; mobilizar os recursos humanos, materiais e financeiros da comunidade para auxiliar a escola;

II - trabalhar para a melhoria do ensino e da aprendizagem;

III - desenvolver atividades de assistência ao aluno nas áreas socioeconômica e de saúde;

IV - conservar e manter a infraestrutura escolar, os equipamentos e as instalações;

V - promover programação de atividades culturais e de lazer que envolva a participação conjunta de pais, professores, alunos e comunidade.

Art. 29. Os objetivos do Conselho Escolar Atual são:

I - discutir, no seu âmbito de ação, sobre ações de assistência ao educando, de aprimoramento do ensino e integração família - escola - comunidade, enviando sugestões, em consonância com o Projeto Político Pedagógico, para apreciação do Conselho Escolar e equipe-pedagógica-administrativa;

II - prestar assistência aos educandos, professores e funcionários, assegurando-lhes melhores condições de eficiência escolar, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino;

III - buscar a integração dos segmentos da sociedade organizada, no contexto escolar, discutindo a política educacional, visando sempre à realidade dessa comunidade;

IV - proporcionar condições ao educando para participar de todo o processo escolar, estimulando sua organização em Grêmios Estudantis com o apoio do Conselho Escolar Atual e do Conselho Escolar;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

V - representar os reais interesses da comunidade escolar, contribuindo, dessa forma, para a melhoria da qualidade do ensino, visando uma escola pública, gratuita e universal;

VI - promover o entrosamento entre pais, alunos, professores e funcionários e toda a comunidade, através de atividades socioeducativas e culturais e desportivas, ouvido o Conselho Escolar de Ensino;

VII - gerir e administrar os recursos financeiros próprios e os que lhes forem repassados através de convênios, de acordo com as prioridades estabelecidas em reunião conjunta com o Conselho Escolar, com registro em livro ata e em conformidade com as normativas da SEMEC e legislação vigente;

VIII - colaborar com a manutenção e conservação do prédio escolar e suas instalações, conscientizando sempre a comunidade sobre a importância desta ação.

Capítulo III

DA CONSULTA PÚBLICA PARA A ESCOLHA DE DIRETORES

Seção I

DO PROCESSO

Art. 30. O Processo de Consulta Pública para escolha de Diretores das Instituições de Ensino ocorrerá conforme regulamentação contida nesta lei, garantindo o processo democrático envolvendo a comunidade escolar.

§ 1º. O processo de consulta pública a que se refere o *caput*, será realizado mediante votação direta pela comunidade escolar.

§ 2º. A comunidade escolar compreende o conjunto formado pelos seguintes segmentos:

I - pais ou responsáveis legais por estudantes menores de 16 (dezesseis) anos, matriculados e frequentando a Instituição de Ensino;

II - estudantes matriculados e frequentando a Instituição de Ensino, em caso de alunos com idade igual ou maior de 16 anos;

III - professores em efetivo exercício na Instituição de Ensino; e

IV - servidores técnicos e de apoio em efetivo exercício na Instituição de Ensino.

Art. 31. O Processo de Consulta Pública será realizado concomitantemente em todas as Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino, a cada três anos, sempre no último bimestre letivo, conforme Calendário estabelecido em Regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Será ofertado após a posse do Diretor escolhido, curso de gestão escolar de no mínimo sessenta horas, de frequência obrigatória, promovido pela Secretaria Municipal da Educação.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 32. O processo de consulta pública para escolha dos Diretores de instituições de ensino público municipal, não destitui a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo da livre nomeação e exoneração, conforme o que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, salvo não efetivado o processo de consulta publica.

Seção II

DA CANDIDATURA E DO VOTO

Art. 33. Poderá concorrer à função de Diretor todo membro do Magistério Público Municipal, em exercício na instituição de ensino, respeitando os seguintes requisitos:

I – ter exercido atividades pedagógicas com maestria na instituição de ensino para o qual se candidatar, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, garantido o direito de férias, observado o art. 20 da Lei 699/GP/2013;

II – possuir formação em nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso Normal Superior ou uma Licenciatura Específica ou em Nível de Pós-graduação nas áreas do Magistério, garantida, nesta formação, a base comum nacional de Ensino;

III - ter disponibilidade legal de 08 (oito) horas diárias para dedicação exclusiva conforme regime de funcionamento da instituição conforme necessidade para o pleno atendimento do processo pedagógico;

IV - ter participado da Formação de Gestão Escolar com no mínimo de sessenta horas ofertado pela Secretaria Municipal de Educação, ou possuir especialização em Gestão Escolar em instituição credenciada e reconhecida pelo MEC;

V - a participação, por meio de certificados, de cursos na área da educação de, no mínimo, 120 horas, oferecidos nos últimos dois anos;

VI - experiência mínima de dois anos lotado na unidade escolar de ensino em que se candidatar.

Parágrafo único. A formação de gestão escolar deverá ser ofertada antes da posse de diretores respeitando as peculiaridades da etapa/modalidade de ensino;

Art. 34. Está impedido de candidatar-se à função de Diretor todo membro do Magistério Público Municipal ou servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - for incurso em qualquer das penalidades a que se refere o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, suas alterações ou nas previstas no regime jurídico de trabalho;

III - não tiver cumprido o plano de ação do exercício anterior, em caso de re-escolha, a partir da aprovação desta Lei;

IV - tiver destituído da investidura nos casos elencados no **Capítulo XV** da Lei 699/GP/2013.

V - esteja respondendo ou tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

- VI - possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado;
VII - esteja inadimplente com prestações de contas junto à Secretaria Municipal de Educação e/ou Instituição de Ensino.

Seção III

**DA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR
PARA ESCOLHA DO DIRETOR**

Art. 35. Estão aptos a participar da consulta para escolha do diretor, os seguintes segmentos da comunidade escolar:

- I - os servidores lotados e em exercício nas respectivas unidades de ensino;
- II - o responsável legal de alunos menores de 16 (dezesseis) anos, cadastrado como seu representante legal;
- III - alunos matriculados na primeira etapa do ensino fundamental da Educação de Jovens e Adultos, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis anos), e alunos matriculados nas séries finais do Ensino Fundamental, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis anos).

Art. 36. A consulta processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação fixará a data da consulta que deverá ser a mesma para todas as instituições de ensino, a cada 03 (três) anos.

§ 2º. Considerar-se-á válida a escolha quando presentes os votos de, pelo menos, cinquenta por cento mais um do total de votos válidos, tornando-se nula a escolha no caso de não ser atingido este percentual mínimo.

§ 3º. Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal indicará o (a) Diretor (a) para a Instituição de Ensino com a anuência do Prefeito.

§ 4º. Havendo empate, será considerado vencedor o candidato que, sucessivamente:

- I - tenha maior titulação na área educacional (licenciatura, especialização, mestrado e/ou doutorado);
- II - tenha mais tempo de serviço no magistério municipal;

Art. 37. Será considerado indicado, por meio da consulta, o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no *caput* deste artigo, a indicação será de competência da Secretaria Municipal de Educação com anuência do Prefeito.

Art. 38. Para dirigir o processo de consulta à comunidade escolar será constituída uma Comissão Central para atuar na organização e em grau de recurso, a



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

serem designadas pelo Prefeito e Comissões Internas para atuar nas Unidades de Ensino.

§ 1º. A Comissão Central, que se instalará 60 dias antes do término do período do exercício da função de Diretor, será composta por servidores da Secretaria Municipal de Educação, da Procuradoria Geral do Município, designados através de Portaria do Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

- a) o Presidente;
- b) demais componentes.

§ 2º. Compete ao Diretor da Instituição de ensino, a convocação de assembleias para escolha dos membros da Comissão Interna, a ser composta por 01 (um) representante e seu respectivo suplente, dos seguintes segmentos:

- I - profissionais da educação;
- II - servidores efetivos;
- III - pais de alunos.

§ 3º. O diretor da instituição de ensino encaminhará à Comissão Central, via ofício, os nomes dos membros da Comissão Interna.

Art. 39. Cada representante e seu suplente será escolhido entre seus pares, reunidos em dia, hora e local a ser amplamente divulgado pela direção.

Parágrafo único. As reuniões serão lavradas em ata, registradas em livro próprio da instituição de ensino.

Art. 40. A Comissão Interna, depois de constituída, elegerá um dos membros como Presidente.

Art. 41. Os membros do Magistério ou servidores, integrantes da Comissão Central ou Interna, não poderão ser candidatos à direção de instituições de ensino.

Art. 42. A comunidade escolar, com direito a escolher, será convocada pela Comissão Interna, por meio de edital.

§ 1º. O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos da chapa;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 2º. A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da votação.

Art. 43. Os candidatos a Diretor deverão entregar à Comissão Central, em data a ser designada pelo edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- a) requerimento de inscrição, de acordo com formulário da Secretaria Municipal de Educação;
- b) certidão negativa de antecedentes criminais;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

c) comprovar formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal Superior ou uma Licenciatura específica;

d) apresentar plano de trabalho e memorial.

§ 1º. Os candidatos a Diretor deverão entregar à Comissão Central, no ato de sua inscrição, o plano de trabalho visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar.

§ 2º. A Comissão Central publicará e divulgará o registro dos candidatos, respeitadas as datas do edital, após o encerramento do prazo das inscrições.

§ 3º. As impugnações dos recursos, em qualquer fase do processo de consulta, não terão efeitos suspensivos e serão recebidos pela Comissão Interna.

§ 4º. Os recursos impetrados contra o resultado da consulta, poderão ser interpostos no prazo de 48 horas contadas a partir da divulgação oficial do resultado.

§ 5º. Na escola em que não houver impugnações, a Comissão Central homologará as candidaturas, no prazo de 72 horas, contadas do término do processo.

§ 6º. Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Central, no prazo de 72 horas, contadas do término do processo.

Art. 44. Não será permitida a participação de pessoas não vinculadas à comunidade escolar no processo da consulta.

Art. 45. A Comissão Interna disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, que terão direito a participar do processo de consulta, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, antes do pleito.

Art. 46. A Comissão Central credenciará os fiscais, para acompanhar o processo de consulta, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 47. Caberá à Comissão Interna:

I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de trabalho dos candidatos inscritos;

II - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III - providenciar todo o material necessário ao processo de consulta;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de consulta;

V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 48. A ata da mesa será lavrada à assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art. 49. A ata da consulta será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Interna e pelos fiscais, devendo ser arquivada pela Comissão Central com a documentação relativa ao processo de consulta com cópia na escola.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 50. Qualquer impugnação relativa ao processo de consulta será documentada, por escrito, no ato de sua ocorrência, e encaminhado à Comissão Central para os procedimentos cabíveis.

§ 1º. Da decisão referida no *caput*, caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência das partes, à Comissão Central;

§ 2º. Recebido o recurso referido no parágrafo anterior, a Comissão Central, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente contestação;

§ 3º. A Comissão Central decidirá o recurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 51. Concluído o processo, a Comissão Central comunicará os resultados às autoridades, para anuência do Prefeito, conforme incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e posteriormente ao Diretor da escola e à Comunidade Escolar.

Art. 52. Se a escola não realizar o processo de consulta por falta de candidatos, ou em se tratando de criação de novas instituições de Ensino a Secretaria Municipal indicará o (a) Diretor (a) para Unidade de Ensino após anuência do Prefeito.

Seção IV

DA POSSE

Art. 53. A posse dos diretores ocorrerá em data a ser marcada pela Secretaria Municipal da Educação, mediante:

I - anuência do Prefeito, conforme incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal;

II - assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidades da Gestão Escolar, Anexo I desta Lei;

III - nomeação do Diretor por ato do executivo.

§ 1º. O Termo de Compromisso e Responsabilidades da Gestão Escolar contemplará cláusulas a respeito das atribuições inerentes à função de Diretor; da gestão escolar em si, e principalmente selando compromisso com a melhoria do desempenho escolar, observando que:

a) - as atribuições inerentes ao cargo de Diretor são aquelas constantes da Seção IV desta Lei;

b) - os critérios inerentes a uma gestão escolar democrática e eficaz baseiam-se nos mecanismos de participação constantes do Capítulo I, desta Lei; e

c) - a aferição do desempenho escolar será realizada anualmente através da utilização do Sistema de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação, índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, entre outros indicadores de desempenho, que poderão ser utilizados com o intuito de aferir o desempenho das escolas da Rede Municipal de Ensino, observado o plano de metas a ser elaborado de acordo com a realidade de cada escola.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

§ 2º. O não cumprimento das cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Responsabilidades da Gestão Escolar acarretará perda de mandato do Diretor nomeado.

§ 3º. A perda do mandato será precedida de procedimentos administrativos, garantindo ao Diretor destituído do cargo o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme Resolução nº. 004/2019/CME/MP/RO, e, com base no Capítulo XV da Lei do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração.

Art. 54. A transição do cargo da gestão anterior para a nova gestão será realizada conforme organização da SEMEC, em acordo com as orientações do Regulamento da Consulta.

§ 1º. São obrigações do Diretor em exercício:

I - entregar, ao diretor nomeado, relatório da avaliação pedagógica da sua gestão, situação dos recursos financeiros, o acervo documental, inventário com a descrição dos materiais adquiridos com recurso de capital tombado ou em processo de tombamento, bem como tudo o que compõe o patrimônio existente na escola;

II - transmitir o cargo em Assembleia Geral;

III - apresentar à comunidade escolar, em Assembleia Geral, a prestação de contas de sua gestão;

IV - participar ativamente no processo de transição, dando conta dos relatórios e bens patrimoniais, bem como dos arquivos e documentos pertencentes à escola; e

V - permanecer à disposição para disponibilização de informações por pelo menos um mês após a transmissão do cargo.

§ 2º. Compete à SEMEC acompanhar o processo de transição, inclusive a entrega do Relatório de Transição;

§ 3º. O não cumprimento das obrigações do § 1º incorrerá em sanções, conforme PCCR dos Servidores Públicos Municipais de Primavera de Rondônia.

Art. 55. O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 03 (três) anos, sendo permitida a recondução por mais um mandato, observado o último processo de consulta registrado a partir de aprovação em Lei.

Paragrafo único: é admitida a concorrência do diretor escolar, vencido o mandato e a recondução, salvo os elencados no artigo 34 desta Lei.

Seção V

DA EQUIPE GESTORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 56. A administração da instituição de ensino será exercida por uma Equipe Diretiva integrada pelo Diretor, Secretário Geral e Pedagogos nas funções de Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Educacional, que deverá atuar de forma integrada e em consonância com a legislação vigente.

Seção VI



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES

Art. 57. Os gestores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, observadas as incumbências estabelecidas no artigo 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e constante do Regimento/Regulamento Interno da Secretaria Municipal de Educação, deverão cumprir no exercício da gestão escolar, as seguintes atribuições:

I - representar a Instituição de Ensino, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, elaborar e executar, em conjunto com o Conselho Escolar, o Projeto Político Pedagógico e sua adequação no âmbito da Instituição de Ensino, seguindo as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

III - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros e a Prestação de Contas dos referidos recursos em tempo hábil;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes à utilização dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos nas avaliações interna e externa, utilizando-se de recursos audiovisuais;

V - apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Escolar e à comunidade escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Ação do Diretor e no Projeto Político Pedagógico - PPP, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

VI - elaborar normas disciplinares complementares para o funcionamento da Instituição de Ensino, observando a legislação em vigor, ouvido o Conselho Escolar;

VII - organizar o quadro de recursos humanos da Instituição de Ensino com as devidas especificações, conforme as normas aplicáveis, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

IX - decidir quanto à organização e ao funcionamento da Instituição de Ensino, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme legislação vigente;

X - manter em ordem e atualizados os documentos referentes à autorização de funcionamento da instituição de ensino junto ao Conselho Municipal de Educação - COMED e Secretaria Municipal de Educação, bem como priorizar o atendimento de serviços fundamentais para o funcionamento da Instituição de Ensino;

XI - supervisionar diretamente o Secretário Geral, o Orientador Educacional e o Coordenador Pedagógico, Professores, Educadores e Funcionários das unidades escolares, com a finalidade de ofertar ensino público de qualidade;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

XII - apresentar condições legais de estrutura e funcionamento e de atendimento às Deliberações do COMED e Diretrizes da SEMEC, para o acesso, permanência e sucesso do aluno;

XIII - proporcionar ensino consoante à legislação vigente, normas do respectivo Sistema de Ensino e Diretrizes da SEMEC, de forma a assegurar a execução do projeto pedagógico definido, em todos os turnos de funcionamento;

XIV - promover condições técnico-pedagógicas que possibilitem o avanço educacional em consonância com as diretrizes definidas pela Secretaria Municipal da Educação;

XV - buscar continuamente a qualidade no processo de ensino e de aprendizagem, assegurando assim o cumprimento da sua função educacional;

XVI - ampliar progressivamente o período de permanência do aluno na escola, ofertando ensino fundamental e/ou programas em contraturno, de enriquecimento curricular;

XVII - garantir o cumprimento dos objetivos e metas do Plano Municipal de Educação;

XVIII - assegurar à criança um ambiente saudável e adequado à faixa etária;

XIX - promover canais de comunicação de forma a garantir o fluxo de informações fidedignas na escola e com departamentos da Secretaria Municipal da Educação, visando à qualidade do processo administrativo-pedagógico;

XX - assegurar o cumprimento do Calendário Escolar, garantindo a carga horária e dias letivos exigidos pela Legislação vigente;

XXI - organizar a grade curricular de forma a garantir o cumprimento à exigência legal dos componentes curriculares;

XXII - promover ações conjuntas com órgãos que possibilitem a melhoria do trabalho na escola;

XXIII - promover ações conjuntas com a comunidade, articulando-se no projeto político pedagógico da escola;

XXIV - definir diretrizes de funcionamento da escola sob sua responsabilidade, em consonância com a legislação vigente;

XXV - participar no planejamento do trabalho educacional realizado com os alunos;

XXVI - efetuar o controle de pessoal, bem como a supervisão dos serviços de manutenção, vigilância e serviços gerais;

XXVII - supervisionar o fornecimento da alimentação para as crianças;

XXVIII - efetuar os procedimentos de admissão das crianças na unidade, de acordo com as normas e número de vagas estabelecidas;

XXIX - manter atualizado o cadastro dos alunos lotados na unidade;

XXX - responsabilizar-se pelos materiais permanentes e equipamentos, orientando quanto ao seu uso e conservação;

XXXI - conhecer, divulgar e cumprir as normas que regulam as atividades da Escola;

XXXII - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e avaliação do plano de Ação proposto nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 58. É de Competência e responsabilidades do Diretor:

I - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando pela sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da Comunidade Escolar;

II - dar conhecimento à Comunidade Escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

III - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Instituição de Ensino;

IV - tornar pública à Comunidade Escolar, a movimentação financeira da Escola;

V - apresentar anualmente ao Secretário Municipal de Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico, avaliação interna da Escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

VII - dar transparência na aplicação e na divulgação dos recursos financeiros recebidos pela Escola, em conjunto como Conselho Escolar e Conselho Escolar Atuante;

VIII - acompanhar em consonância com Conselho Escolar, Coordenador (a) Pedagógico (a) e Secretário (a), a elaboração, execução e avaliação anual do Projeto Político-Pedagógico, do PDE (Plano Desenvolvimento da Escola) e do Plano de Gestão Escolar;

IX - atestar notas fiscais e suas cópias, juntamente com o presidente e o (a) tesoureiro (a) do Conselho Escolar Atuante;

X - acompanhar o processo de organização de turmas dos alunos;

XI - prestar contas das verbas municipais, estaduais e federais periodicamente de forma clara e conforme normativas da Secretaria Municipal de Educação;

XII - promover e incentivar a formação continuada e o aperfeiçoamento profissional dos profissionais da instituição de ensino;

XIII - conhecer, promover o conhecimento e cumprir o código de conduta e ética dos profissionais da rede municipal de ensino.

Seção VII

DA VACÂNCIA E EXONERAÇÃO DO CARGO

Art. 59. A vacância na função de Diretor ocorrerá por conclusão do tempo estabelecido no artigo 31 desta Lei, por renúncia, desligamento da Instituição de Ensino, aposentadoria, morte, inabilitação para ocupação de cargo ou função de confiança e por destituição da função.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo nomeará servidor para assumir a função de Diretor, imediatamente quando houver vacância na função.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 60. A destituição da função de Diretor ocorrerá nos seguintes casos:

I - por descumprimento de quaisquer cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar assinado pelo Diretor quando do ato de sua posse;

II - por descumprimento no que diz respeito às atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei;

III - em caso de se tornar impossibilitado, por motivos legais, de exercer a gestão dos recursos financeiros encaminhados para as escolas;

IV - em caso de, no exercício do cargo ou da função, ter cometido atos que comprometam o funcionamento regular da Escola;

V - em caso de se afastar do exercício do cargo por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não, exceto na hipótese de licença maternidade e licença prêmio;

VI - em caso de candidatura a mandato eletivo, nos termos da legislação de consulta específica;

VII - pelo não cumprimento das metas do Plano de Gestão, Plano de Melhorias do Projeto Político Pedagógico e/ou Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE;

VIII - após sindicância, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional nos termos da lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

IX - pelo voto destituente da Comunidade Escolar.

§ 1º. O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Titular da Secretaria Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a análise de instauração de sindicância, para os fins previstos nesta Lei, no PCCR dos Servidores Públicos Municipais e demais legislações vigentes que regem os servidores.

§ 2º. O Titular da Secretaria Municipal de Educação, com parecer da procuradoria geral do município e anuência do prefeito, poderá determinar o afastamento, pelo prazo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, do indiciado em Processo Administrativo e Disciplinar conduzido pela Secretaria de Administração, durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 3º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, por meio dos seus Departamentos, orientar a elaboração e acompanhar o desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico - PPP, avaliando os resultados e orientando seu aperfeiçoamento e necessidades de intervenção.

§ 4º. Em caso de afastamento temporário do cargo Diretor em virtude de Licença Maternidade, outras para tratamento de saúde ou afastamento para concorrer a cargo eletivo o Titular da Secretaria Municipal de Educação nomeará temporariamente um substituto, com a anuência do Prefeito.

Capítulo IV

DA AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE GESTÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA AVALIAÇÃO DOS DIRETORES

Art. 61. Os parâmetros de avaliação da eficácia da instrumentalização dos serviços estabelecidos nos processos de gestão democrática, desempenho dos docentes titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, visa à valorização dessas funções em prol da melhoria da organização escolar e do serviço público de educação.

Art. 62. Os Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, e os respectivos Planos de Gestão, serão avaliados anualmente.

Art. 63. A avaliação do desempenho prevista na presente Lei efetua-se no último bimestre de cada ano, considerando os relatórios de atividades do primeiro e segundo semestre e será composta por componentes internos e outros externos.

Art. 64. A avaliação interna dos titulares dos órgãos de gestão decorre da avaliação efetuada:

- I - pelo diretor por meio da auto-avaliação;
- II - pelos profissionais da educação que atuam na escola.

Art. 65. A avaliação externa dos titulares dos órgãos de gestão tem por base os resultados da avaliação efetuada:

- I - pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - pelo conselho escolar e comunidade escolar.

Art. 66. Os componentes internos e externos da avaliação do desempenho dos titulares dos órgãos de gestão incidem sobre os seguintes parâmetros:

- I - compromissos, tendo por base os indicadores de medida assumidos em termos de eficácia, eficiência e qualidade, em prol da melhoria da organização escola no quadro do seu plano de trabalho de gestão;
- II - competências de liderança, de visão estratégica, de gestão e de representação externa demonstrada;
- III - formação continuada.

Art. 67. Serão avaliados no artigo 66, inciso I desta Lei:

I - Plano de Trabalho de Gestão Escolar quanto ao cumprimento e avaliação periódica;

II - Compromisso Institucional - compromissos junto à Secretaria Municipal de Educação quanto à assiduidade, pontualidade, cumprimento de legislação, cumprimento de prazos e qualidade na execução dos serviços.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

I - Gestão: Gestão dos Recursos Humanos (relações interpessoais), Gestão dos Recursos Financeiros (Descentralização), Gestão de Materiais e Infraestrutura, Gestão Democrática Participativa, Gestão Pedagógica, Gestão Administrativa;

II - Competências: Liderança, Visão Estratégica, Representação Externa, Auto-avaliação;

III - Formação Continuada - participação e desenvolvimento de ações de formação nas unidades escolares.

Art. 69. Na avaliação do plano de trabalho de gestão devem constar, de forma quantificada sempre que relevante e tecnicamente possível e com o cronograma anual, os compromissos atingidos pelo órgão de gestão no decurso do seu mandato.

Art. 70. Os compromissos devem considerar os resultados alcançados no quadro da concretização do projeto político pedagógico e do plano anual de atividades ou de escola, bem como da gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e materiais.

Art. 71. A validação através de assinatura da avaliação do plano de trabalho, requer aprovação de maioria absoluta dos membros do conselho escolar.

Art. 72. A não validação do plano de trabalho deve ser expressa por documento fundamentado e apresentado pelo Conselho Escolar e pela SEMEC.

Art. 73. Até ao final do ano escolar anterior à data prevista para a conclusão do ciclo avaliativo, os titulares do órgão de gestão deverão entregar ao órgão de avaliação interna um relatório de auto-avaliação, com o máximo de quatro páginas.

Art. 74. O relatório a que se refere o artigo anterior consiste num documento de reflexão sobre a evolução, desde o início do mandato, dos resultados de eficácia, eficiência e qualidade obtidos de acordo com os compromissos fixados no plano de trabalho, considerando as principais opções seguidas em matéria de gestão e qualificação dos recursos humanos, de gestão dos recursos financeiros e os resultados globais obtidos.

Art. 75. Compete ao Conselho Escolar aprovar ou não o relatório de Avaliação da Gestão Educacional.

Art. 76. Em data posterior a aprovação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação sistematizará a avaliação em cronograma e em formulário específico com base nos parâmetros contidos nos artigos 63, 64 e 65 desta lei.

Parágrafo único. O formulário da avaliação devidamente assinado deverá ser recolhido pelo Conselho Escolar e entregue até a data estipulada pela SEMEC, no Protocolo da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 77. A avaliação do trabalho desenvolvido pelo (a) Diretor (a) Escolar deverá ser realizada, pelo conjunto dos Profissionais da Educação e pelo Conselho Escolar observando os seguintes pontos:

I - cumprimento de metas estabelecidas no plano de ação, em função do diagnóstico, auto-avaliação da Instituição de Ensino e da avaliação externa;

II - melhoria no nível de envolvimento e participação coletiva entre a comunidade interna e externa;

III - melhoria das condições de organização e funcionamento da Instituição de Ensino;

IV - exercício da gestão da Instituição de Ensino de forma transparente e participativa;

V - gestão articulada com os demais integrantes da equipe gestora;

VI - cumprimento de metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no plano de ação.

§ 1º. Em caso de desempenho de gestão abaixo de 50% (insatisfatório) o Conselho Escolar deverá proceder consulta junto aos profissionais da instituição de ensino, quanto aos procedimentos de pacto de melhoria ou de Processo Destituente do (a) Diretor (a).

§ 2º. Em optando por Processo Destituente, proceder-se-á conforme art. 60 desta lei.

§ 3º. Em optando pelo Pacto de Melhoria, caberá aos profissionais da Instituição de Ensino, coletivamente, contribuir com propostas para a superação dos itens em que na avaliação do Diretor fora apresentado baixo rendimento, estabelecendo prazos para reavaliação e evidências de melhorias.

§ 4º. O (a) Diretor (a) que, durante o exercício de seu mandato, obtiver duas avaliações com índices insatisfatórios ficará impedido de recandidatar ao pleito posterior.

Art. 78. A avaliação incidirá num questionário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, adaptado à natureza da atividade, dirigido aos vários intervenientes, que será preenchida pelo maior número de envolvidos na instituição de ensino.

Art. 79. O diretor conhecerá antecipadamente quais as atividades que irão ser objeto de avaliação, e os prazos definidos para a avaliação.

Art. 80. Para fins de avaliação do desempenho da gestão escolar, também serão utilizados os resultados do cumprimento das metas prioritárias definidas pela Secretaria para a melhoria dos indicadores educacionais, previstas no Plano de Gestão de cada instituição de ensino.

Seção II

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 81. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá processos para promover e incentivar a avaliação institucional que possibilite uma visão educacional que contemple a avaliação da aprendizagem aplicada aos alunos, a avaliação da organização administrativa, financeira e pedagógica da escola.

Capítulo V

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 82. O Município e o Estado manterão regime de mútua colaboração na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Parágrafo único. Os recursos públicos municipais destinados à educação, nos termos do *caput* deste artigo, deverão assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

Art. 83. Observando o disposto no artigo anterior, o Município e o Estado poderão planejar em conjunto a distribuição dos encargos nas respectivas redes.

Art. 84. O planejamento conjunto do Município e do Estado deve visar a cooperação mútua e a concentração de esforços na melhoria da qualidade do ensino e na organização, manutenção e ampliação das redes escolares, racionalizando o aproveitamento dos recursos materiais, humanos e financeiros.

Capítulo VI

Seção I

GESTÃO DEMOCRÁTICA E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 85. Com a finalidade de promover a gestão compartilhada e o exercício da cidadania como medida para democratizar e descentralizar a elaboração e execução dos orçamentos, planejamento e acompanhamento das políticas educacionais, de forma a promover o acesso aos dados orçamentários e a transparência na utilização dos recursos públicos da educação a Secretaria Municipal de Educação poderá instituir o Orçamento Participativo da Educação.

Parágrafo único. O Orçamento Participativo da Educação de que cuida o *caput* é um processo no qual a comunidade escolar, através dos seus Conselhos Escolares e Conselhos de Controle social atua a partir da análise, proposição, debate e deliberação sobre matérias referentes às despesas públicas da educação municipal, visando ao resgate da cidadania e à melhoria da qualidade do planejamento público, sendo um mecanismo governamental de democracia participativa que permite contribuir na elaboração do Orçamento da Educação Municipal.

Art. 86. São propósitos do Orçamento Participativo da Educação:



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

I - a gestão participativa, democrática, compartilhada e solidária dos recursos públicos da Educação;

II - incentivar as pessoas a tornarem-se cidadãos ativos pensantes e a se envolverem nas políticas públicas municipais;

III - aumentar o interesse da comunidade escolar em relação à gestão pública, para que haja o efetivo exercício da cidadania;

IV - criar uma sinergia na organização e no envolvimento de pessoas da Comunidade na solução das questões principais e urgentes, estabelecendo uma escala de prioridades;

V - instituir mecanismos de controle e acompanhamento dos gastos públicos;

VI - promover centros de discussão, palestras e similares, envolvendo todos os participantes de forma a levantar demandas pontuais e a prever suas soluções;

VII - estimular a participação efetiva da comunidade de forma inclusiva, propiciando que a Administração Pública trabalhe de forma integrada para a satisfação dos interesses da comunidade escolar.

Art. 87. A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação poderá convocar toda a comunidade escolar por meio dos Conselhos Escolares e dos Conselhos de Controle Social, compostos pelos Conselheiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação - FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e do Conselho Municipal de Educação - COMED, para participarem do processo de elaboração do Orçamento Participativo da Educação, elaborando o cronograma e dando ampla divulgação das reuniões.

Art. 88. A metodologia a ser seguida poderá ser elaborada com a participação de representantes das unidades escolares, recomendando-se o seguinte:

I - definição dos eixos temáticos:

a) formação continuada;

b) valorização;

c) infraestrutura;

d) recurso didático pedagógico;

II - estabelecimento de prioridades de atendimento;

III - cronograma das atividades;

IV - construção de um modelo a ser adotado.

Parágrafo único. As necessidades serão diagnosticadas utilizando a ferramenta de apoio à gestão escolar fornecido pelo Ministério da Educação - MEC, denominado PDDE Interativo, na qual os Conselhos Escolares selecionarão suas prioridades temáticas, hierarquizando as obras e serviços em cada tema.

Art. 89. As necessidades diagnosticadas registradas como prioridade pelos Conselhos Escolares serão encaminhadas para análise de possibilidade de inclusão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual - LOA, de acordo com as necessidades prioritárias identificadas no município e com base no Plano Municipal de Educação.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 90. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração deverá ofertar anualmente capacitação na área de orçamento público, capacitando os participantes, explicando-lhes de forma clara, didática e sucinta sobre receitas, despesas, investimentos e especialmente sobre:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- II - a Lei Orçamentária Anual - LOA;
- III - o Plano Plurianual - PPA;
- IV - o Plano Diretor do Município - PDM;
- V - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Capítulo VII

**DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA AVALIAÇÃO
DOS PROCESSOS DE GESTÃO**

Seção I

DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 91. O acompanhamento da Gestão Democrática da Rede Pública Municipal de Ensino será realizado de forma contínua, sistemática e regular pela Secretaria Municipal de Educação por meio de seus Departamentos e pela comunidade escolar representada pelo Conselho Escolar no cumprimento de suas atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O acompanhamento dos processos e mecanismos da gestão democrática nas dimensões pedagógica, administrativa e financeira tem por objetivo buscar maior efetividade no cumprimento dos princípios norteadores da gestão democrática conforme previsto nesta Lei, e garantir a melhoria contínua nos resultados educacionais.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. A Secretaria Municipal de Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de escola pública municipal.

Art. 93. As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela Assembleia Geral da Comunidade Escolar, que será composta por pais



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

ou responsáveis legais, professores e demais profissionais da educação da instituição de ensino.

Art. 94. Esta Lei aplica-se a todas as instituições da Rede Municipal de Ensino, preservadas as especificidades dessas instituições.

Art. 95. O próximo processo de consulta pública para escolha de diretores de instituições de ensino municipais respeitará os critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 96. O mandato dos Diretores escolhidos por meio de consulta pública com base no disposto nesta lei encerra-se ao final de três anos.

Art. 97. O Poder Executivo estabelecerá edital para organização e elaboração do processo da consulta pública de indicação de diretores de escolas públicas municipais.

Art. 98. Compete a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral baixar normas complementares e resolver os casos omissos.

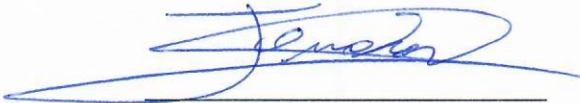
Art. 99. A cada dois anos a contar da publicação da presente Lei o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Educação e/ou Câmara Municipal de Vereadores, através da Comissão de Educação, poderá convocar audiência pública para a revisão periódica da presente norma.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 792/GP/2016, de 25 de Outubro de 2016.

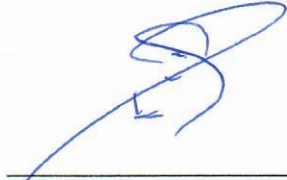
Primavera de Rondônia/RO. 14 de outubro de 2019.



Cristóvão Lourenço
Presidente 2019/2020



Jonatan Carlos Louback
Vice – Presidente 2019/2020



Fábio Leandro Pinheiro
1º Secretário Substituto 2019/2020